

A (IN)EFETIVIDADE DA PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA NA GARANTIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE APÓS A EC 103/2019

Luana Carolina de Mattos¹

RESUMO

Objetivo: O artigo analisa a importância da perícia médica previdenciária como instrumento de efetivação do direito ao benefício por incapacidade, especialmente diante das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Metodologia: A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com enfoque qualitativo e método analítico. Examina as mudanças legislativas, os efeitos práticos da substituição da perícia presencial pela análise documental e a ausência de contraditório no âmbito administrativo do INSS.

Resultados: Verificou-se que o modelo atual de perícia previdenciária, quando dissociado do exame presencial e do contraditório, compromete a efetividade da proteção social e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Conclusões: Conclui-se que a perícia médica deve ser ressignificada como instrumento humanizado e técnico de garantia de direitos, capaz de assegurar justiça social e concretizar os objetivos constitucionais da seguridade social.

Palavras-chave: Perícia previdenciária; Benefício por incapacidade; INSS; EC 103/2019; Dignidade humana.

Artigo submetido em: 03 de julho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..94>

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, pós-graduada em Prática Previdenciária pela Especial Jus, Especialista em Direito Previdenciário com mais de 7 anos de atuação. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário em Campos Novos, Santa Catarina (Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2354-3820> Email: luanamattos.adv@hotmail.com

THE (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIAL SECURITY MEDICAL EXAMINATIONS IN ENSURING THE RIGHT TO DISABILITY BENEFITS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019

ABSTRACT

Objective: This article analyzes the importance of social security medical examinations as instruments for enforcing the right to disability benefits, focusing on the impacts of Constitutional Amendment 103/2019.

Methodology: The study adopts a qualitative analytical approach, grounded in literature, doctrine, and case law review. It examines legislative changes, the practical effects of replacing in-person medical examinations with documental assessments, and the absence of adversarial procedures within the INSS administrative process.

Results: The findings indicate that the current model of administrative medical expertise, when detached from direct examination and the right to adversarial participation, undermines social protection and violates the principles of human dignity and due process of law.

Conclusions: The study concludes that medical expertise must be reframed as a humanized and technical instrument to ensure justice, dignity, and the effective realization of constitutional social security rights.

Keywords: Social Security Expertise; Disability Benefit; INSS; Constitutional Amendment 103/2019; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A concessão de benefícios por incapacidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) — que compreende o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-acidente — constitui expressão concreta do dever estatal de assegurar proteção social a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Mais do que um procedimento técnico, a análise da incapacidade laboral deve ser pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República (art. 1º, III, da Constituição Federal) e vetor interpretativo de todas as normas previdenciárias. Nesse contexto, a perícia médica não pode ser compreendida apenas como etapa burocrática, mas como mecanismo essencial para a efetivação de direitos fundamentais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o sistema previdenciário brasileiro passou por significativas alterações, especialmente no que se

refere ao benefício anteriormente denominado aposentadoria por invalidez. As novas regras tornaram o acesso ao benefício mais restritivo e exigiram avaliações mais rigorosas, o que, somado à crescente digitalização dos serviços do INSS e à adoção da análise documental em substituição ao exame clínico presencial, levantou importantes questionamentos sobre a efetividade e legitimidade do processo pericial administrativo.

O presente artigo propõe uma análise crítica da perícia médica previdenciária à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, examinando os efeitos práticos da EC 103/2019, as implicações da substituição da perícia presencial pela análise documental e os desafios decorrentes da ausência de contraditório e ampla defesa na via administrativa.

A análise da incapacidade laboral, quando conduzida sem o devido cuidado e critério técnico, pode resultar na negação de um direito essencial ao segurado: o de subsistir com dignidade quando impedido de exercer sua atividade profissional. A atuação do perito, nesse contexto, deve transcender a mera avaliação clínica, exigindo uma compreensão ampliada da realidade do indivíduo, de suas limitações e da relação entre sua condição de saúde e o exercício profissional. Laudos simplificados ou genéricos, produzidos em ambiente desprovido de diálogo, tendem a desconsiderar nuances fundamentais da situação concreta, violando os princípios do devido processo legal e da proteção social.

Além disso, a forma como o processo administrativo é conduzido influencia diretamente a percepção de justiça e respeito por parte do cidadão. A ausência de oportunidade para apresentar documentos adicionais, impugnar conclusões ou formular quesitos técnicos configura afronta à garantia constitucional do contraditório. Ainda que o processo administrativo previdenciário não se equipare ao judicial, não se pode ignorar que os atos administrativos devem observar os direitos fundamentais e respeitar o mínimo de garantias procedimentais, sob pena de se tornarem meras formalidades inócuas e excludentes.

A literatura especializada, como ressaltam Amado (2020) e Araujo (2021), alerta para os riscos de um processo pericial distanciado da realidade do segurado. Amado destaca que a ausência de uma perícia humanizada contribui para o distanciamento entre o segurado e a administração pública, transformando o processo em uma relação fria e despersonalizada. Já Araujo aponta que a perícia deve ser espaço de acolhimento técnico,

no qual o segurado possa apresentar sua realidade de forma ampla e contextualizada. A ausência de diálogo compromete a legitimidade do processo e reforça uma cultura de negação de direitos. A dignidade da pessoa humana deve, portanto, ser reafirmada como eixo orientador da política previdenciária.

Nesse cenário, a atuação do advogado previdenciarista e a fiscalização judicial tornam-se instrumentos indispensáveis para a garantia do direito à previdência, exigindo do sistema como um todo uma postura mais transparente, humanizada e técnica. Ao reunir elementos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, este estudo busca contribuir para o debate sobre a construção de um modelo pericial mais justo, ético e compatível com os objetivos constitucionais da seguridade social.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO SOCIAL

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. No campo do Direito Previdenciário, esse princípio ganha contornos ainda mais relevantes, uma vez que os benefícios por incapacidade visam garantir a subsistência de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A dignidade, portanto, não se limita a um conceito filosófico abstrato, mas concretiza-se como imperativo jurídico que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção integral àqueles que, por motivo de saúde, estão impossibilitados de exercer atividade laborativa.

No âmbito da seguridade social, a proteção social é estruturada para promover o bem-estar e a justiça social, conforme previsto no art. 194 da Constituição Federal. A concessão de benefícios por incapacidade representa uma das expressões mais evidentes dessa proteção, pois tem por finalidade resguardar o mínimo existencial dos segurados incapacitados, garantindo-lhes meios adequados de sobrevivência. Como destaca Frederico Amado (2020), a previdência social deve ser compreendida como um direito fundamental do cidadão e, como tal, deve ser assegurada de maneira eficaz, humanizada e sem entraves burocráticos indevidos.

O conceito de dignidade da pessoa humana, como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2006), é um valor intrínseco e inalienável do ser humano, que exige do Estado respeito e proteção à integridade física, psíquica, moral e social dos indivíduos. No contexto

previdenciário, essa exigência se traduz na obrigação de garantir uma atuação administrativa e pericial que considere as reais necessidades e limitações dos segurados. Laudos padronizados, avaliações superficiais ou procedimentos que ignoram o contraditório fragilizam o processo e ferem diretamente esse princípio.

Maura Araujo (2021) também contribui com essa visão ao afirmar que a análise da incapacidade deve observar não apenas a enfermidade clínica, mas o conjunto de fatores que envolvem o segurado, inclusive suas condições sociais, econômicas e familiares. A perícia médica, nesse sentido, deve ser instrumento de justiça e de inclusão, e não obstáculo ao acesso ao benefício. É nesse cenário que a dignidade da pessoa humana deve se materializar como critério orientador das práticas administrativas e judiciais, superando interpretações reducionistas e priorizando o cuidado com o segurado em sua integralidade.

Frederico Amado (2020) reforça que os princípios constitucionais não podem ser afastados da aplicação do direito previdenciário, especialmente quando se trata da concessão de benefícios a pessoas doentes, idosas ou em situação de extrema vulnerabilidade. A análise da incapacidade deve se dar de forma humanizada, técnica e sensível, reconhecendo a complexidade que envolve a realidade do trabalhador afastado de suas funções.

Assim, a efetividade da proteção social exige que a perícia médica previdenciária seja compreendida como um ato de cuidado estatal. Não se trata apenas de aferir dados clínicos, mas de compreender o indivíduo em sua totalidade, respeitando sua dignidade e garantindo-lhe o direito de ser ouvido. Uma perícia comprometida com esses valores é o primeiro passo para assegurar justiça no âmbito da previdência social e fortalecer a confiança do cidadão no sistema que o ampara em momentos de fragilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIVA

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os critérios para a concessão do benefício por incapacidade permanente, exigindo a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica oficial. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o benefício passou a ser denominado “aposentadoria por incapacidade permanente”, substituindo a antiga “aposentadoria por invalidez”. A mudança foi

acompanhada por alterações significativas na forma de cálculo do valor do benefício, tornando-o mais restritivo e, em muitos casos, financeiramente prejudicial aos segurados, principalmente àqueles em maior vulnerabilidade social.

A perícia médica previdenciária, enquanto mecanismo de aferição da incapacidade, está regulamentada também pelo Decreto nº 3.048/99, especialmente nos artigos 151 a 154, bem como pelas instruções normativas do INSS, atualmente representadas pela IN nº 128/2022. Essa instrução normativa padroniza rotinas operacionais, mas tem sido alvo de críticas por permitir, na prática, o indeferimento de benefícios com base exclusiva na análise documental, em especial nos casos em que não se observa o comando do art. 359, que exige exame presencial quando o afastamento excede 15 dias. Tal flexibilização do exame presencial compromete a efetividade do direito ao contraditório e à ampla defesa, além de afastar o perito do contato direto com o segurado, gerando insegurança quanto à precisão das avaliações técnicas — tema que será aprofundado no capítulo 4.3 deste estudo.

Outro ponto normativo relevante no contexto da modernização das perícias é a Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022, que regulamenta o uso da telemedicina para realização de perícias médicas em determinadas situações. Embora a medida represente avanço na digitalização dos serviços e ofereça alternativas em casos de difícil locomoção, sua aplicação exige cautela, especialmente para que não se banalize a substituição do exame presencial, comprometendo a avaliação humanizada e individualizada da incapacidade.

Doutrinadores como Frederico Amado (2020) e Maura Araujo (2021) destacam que a análise da incapacidade laboral não pode se restringir ao diagnóstico clínico isolado. Ao contrário, deve incorporar a realidade social, econômica e familiar do segurado, sob pena de transformar a perícia em uma barreira burocrática ao exercício de um direito fundamental. Para esses autores, a dignidade da pessoa humana e a proteção social devem nortear todas as etapas do processo administrativo previdenciário, inclusive a produção do laudo pericial.

A atuação da perícia médica previdenciária deve observar critérios de objetividade, imparcialidade e rigor técnico. É essencial que o perito disponha de tempo hábil, acesso ao histórico médico do segurado e condições adequadas para uma análise completa e minuciosa. No entanto, a realidade da sobrecarga de trabalho nas agências da

Previdência Social, somada à escassez de profissionais especializados, frequentemente conduz a avaliações padronizadas, que não refletem a singularidade de cada caso. Essas falhas geram decisões administrativas equivocadas, que acabam sendo contestadas e revertidas na via judicial, conforme apontado por estudos do CNJ e do Insper (2019), revelando um descompasso preocupante entre a perícia administrativa e a judicial.

Além disso, é necessário compreender que o conceito de incapacidade laboral não se limita à mera constatação de uma doença ou limitação física. Trata-se da análise da incompatibilidade entre as condições de saúde do segurado e as exigências de sua ocupação profissional habitual. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer essa complexidade, admitindo a utilização de documentos médicos complementares, laudos assistenciais e mesmo provas testemunhais para aferição da aptidão laboral, sobretudo em situações em que a perícia administrativa é lacônica ou inconclusiva.

Nesse cenário, a atuação da perícia deve ir além do exame técnico isolado. É preciso adotar uma perspectiva humanizada, que leve em conta a totalidade da condição do segurado, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A efetivação do direito ao benefício por incapacidade depende, em grande medida, da qualidade técnica e ética do laudo pericial, que deve ser elaborado com responsabilidade, sensibilidade e compromisso com o bem-estar do cidadão.

3. DISCUSSÃO E ANÁLISE

3.1 Impactos da EC 103/2019 na caracterização da incapacidade

A Emenda Constitucional nº 103/2019 representou uma inflexão paradigmática no sistema previdenciário brasileiro, ao modificar não apenas os critérios de concessão de benefícios, mas também sua nomenclatura, forma de cálculo e requisitos legais. No tocante aos benefícios por incapacidade, a alteração do termo “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente” evidenciou não apenas uma mudança terminológica, mas uma nova perspectiva sobre a forma como o Estado trata o segurado em situação de vulnerabilidade laboral.

Essa alteração teve repercussões profundas na análise administrativa da incapacidade, uma vez que passou a exigir maior rigor técnico na avaliação das condições de saúde e da incapacidade funcional do segurado. O novo modelo impõe ao INSS a

necessidade de aferição criteriosa não apenas da doença incapacitante, mas também da permanência e da irreversibilidade da limitação laboral, elementos muitas vezes de difícil verificação sem a realização de perícia presencial e contextualizada.

Nesse contexto, a atuação da perícia médica passa a demandar maior capacitação, sensibilidade e compromisso com os princípios constitucionais da proteção social e da dignidade da pessoa humana. Martinez (2020) explica que a reforma previdenciária representou não apenas uma reestruturação normativa, mas uma redefinição do papel da seguridade social no Brasil, com impactos diretos sobre os benefícios por incapacidade.

Como observa Fernandes (2020), as alterações trazidas pela EC 103/2019 também impactaram estratégias de planejamento previdenciário, exigindo dos segurados maior atenção quanto à regularidade das contribuições e às possibilidades de indenização de períodos não contributivos.

Conforme o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
II – auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, e, nos casos especificados em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme definido em regulamento.

Desse modo, a carência permanece dispensada em casos de acidente de qualquer natureza e/ou do trabalho, como é o caso de doenças ocupacionais, mas o tempo de contribuição e a natureza da doença passaram a ser mais minuciosamente considerados.

A jurisprudência do TRF4 tem evidenciado essa tendência:

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. EC N.º 103/2019. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE DECISÃO. DANOS MORAIS.

1. Considerando a pendência de controvérsia e a ausência de decisão, por esta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 50388684120224040000) e pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6279), acerca da matéria, o cálculo da RMI de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente cujos requisitos foram preenchidos na vigência da EC n.º 103/2019 deve se dar, provisoriamente, em conformidade com o disposto no respectivo art. 26, §2º, III, assegurado o direito a saldo complementar eventualmente resultante do que restar decidido na ADI 6279.

2. A concessão ou indeferimento de benefícios ou expedição de documentos pelo INSS - atribuição do ofício dos servidores da autarquia - não segue fórmulas matemáticas, exigindo, no mais das vezes, interpretação de documentos, cotejo com outras provas e elementos, de forma que a mera negativa, ainda que revertida posteriormente em juízo, não dá direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 5021760-52.2021.4.04.7107, 6ª Turma, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, julgado em 04/09/2024)

Lazzari (2020) destaca que a EC 103/2019 trouxe alterações que ainda geram insegurança jurídica, especialmente no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, tema que permanece em debate nos tribunais superiores. Essas mudanças impuseram ao segurado um cenário mais restritivo, no qual não basta apenas demonstrar a existência da incapacidade. Exige-se também uma análise minuciosa da qualidade de segurado e da forma de filiação ao regime, sobretudo nos casos em que a incapacidade decorre de doença comum. Além disso, a redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente acarreta repercussões práticas significativas, impactando diretamente a renda do segurado, ainda que este esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho.

Com isso, a atuação da perícia médica administrativa torna-se ainda mais determinante. O rigor da EC 103/2019 reforça a necessidade de avaliações técnicas detalhadas e imparciais, para que não se negue o direito a quem de fato preenche os requisitos legais. O reconhecimento da incapacidade deve levar em consideração não apenas laudos objetivos, mas também os contextos social, econômico e laboral do segurado, a fim de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter protetivo do Direito Previdenciário.

3.2 Perícia administrativa versus perícia judicial: limites e consequências

É notória a discrepância entre os resultados das perícias realizadas na esfera administrativa pelo INSS e aquelas produzidas no âmbito judicial. A perícia administrativa, em muitos casos, limita-se à análise documental, sem a realização de exame físico presencial, prática que se intensificou com a pandemia da Covid-19. Essa abordagem é objeto de críticas na doutrina, como apontam Amado e Mesquita (2021), ao afirmarem que “o exame médico sem contato com o paciente fere o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a verificação efetiva da incapacidade laboral”.

Por outro lado, a perícia judicial é regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nessa seara, o segurado tem a possibilidade de apresentar quesitos, impugnar o laudo e, quando necessário, requerer a substituição do perito. Além disso, os juízos previdenciários, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, têm adotado uma postura mais sensível à condição socioeconômica do segurado, priorizando perícias completas, contextualizadas e fundamentadas.

A ausência de contraditório no processo administrativo acarreta sérias consequências. O segurado, muitas vezes leigo, é impedido de participar ativamente da construção da prova, não podendo apresentar documentos complementares ou questionar tecnicamente as conclusões do perito do INSS. Tal fragilidade compromete a legitimidade do processo administrativo e contribui para a judicialização em massa de pedidos que poderiam ser solucionados na via administrativa, gerando sobrecarga ao Poder Judiciário e atrasos na efetivação dos direitos sociais.

Estudos realizados em 2023 apontam que aproximadamente um em cada seis benefícios por incapacidade foi concedido judicialmente, evidenciando o descompasso entre as análises técnicas do INSS e as avaliações produzidas em juízo. A título de exemplo, levantamento feito entre 2015 e 2019 pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), em parceria com o CNJ, já havia demonstrado que a probabilidade de concessão do benefício era cerca de 35 pontos percentuais maior quando havia divergência entre a perícia administrativa e a judicial. Esses dados reforçam a percepção de que avaliações unilaterais do INSS tendem a ser revistas ou revertidas no âmbito do Judiciário.

Além disso, estudo acadêmico realizado em 2010 no Fórum de Santa Isabel/SP, com 25 laudos judiciais analisados, verificou que apenas 16% confirmaram a plena capacidade laborativa dos segurados, enquanto 72% atestaram incapacidade para suas atividades habituais. Tal discrepância evidencia o elevado índice de discordância entre a perícia administrativa e a judicial. Santos (2025) também ressalta essa disparidade, apontando que a falta de padronização e de critérios técnicos objetivos compromete a isonomia no tratamento dos segurados.

Diante desse cenário, impõe-se a urgente revisão das práticas adotadas na perícia médica administrativa do INSS. A ausência de critérios técnicos uniformes, a limitação da análise documental e a desconsideração das peculiaridades do caso concreto

comprometem a efetividade do direito à previdência social e perpetuam desigualdades no acesso aos benefícios. É necessário avançar na qualificação dos peritos, na padronização dos procedimentos e na valorização do contraditório, ainda que na esfera administrativa, assegurando ao segurado um processo justo, célere e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Como bem afirma Amado (2020), “a seguridade social deve se materializar de forma concreta na vida das pessoas, especialmente nos momentos em que mais precisam de amparo estatal”. Dessa forma, a humanização da perícia médica é medida indispensável para a efetividade dos direitos sociais e para a confiança do cidadão no sistema previdenciário.

3.3 Análise documental e violação ao contraditório: limites da IN nº 128/2022

A Instrução Normativa INSS nº 128/2022 disciplina os procedimentos operacionais para a análise e concessão de benefícios previdenciários, inclusive os por incapacidade. No entanto, embora o art. 359 da referida norma estabeleça que a realização de exame médico presencial é obrigatória quando o afastamento ultrapassa 15 dias, observa-se que a prática institucional tem se desviado desse comando normativo. Em diversos casos, a análise documental tem sido utilizada como único meio de avaliação da condição de saúde do segurado, sem a devida realização de perícia médica presencial, mesmo em hipóteses em que essa se mostra imprescindível.

Essa conduta administrativa tem sido objeto de impugnações no Poder Judiciário, justamente por afrontar garantias constitucionais básicas, como o contraditório e a ampla defesa. A ausência de avaliação presencial compromete a aferição real da incapacidade laboral e impede o segurado de participar ativamente do processo administrativo, sendo privado do direito de apresentar quesitos, laudos complementares ou de contestar conclusões técnicas.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem consolidado o entendimento de que tal prática fere o devido processo legal:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. EXAME MÉDICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que possa ser cessado ou suspenso o pagamento do benefício, é imprescindível a notificação do segurado para que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
2. Há violação ao devido processo legal, se o INSS, no procedimento administrativo, não oportunizou à parte impetrante meio hábil para a realização de pedido de prorrogação do benefício.
3. Mantida a sentença, que concedeu a segurança a fim de determinar que o INSS mantenha ativo o auxílio por incapacidade temporária da impetrante (NB 31/616.080.110-8) ou providenciem o seu restabelecimento (no caso de ter sido cessado) até a realização de perícia médica.
(TRF4, 5005897-65.2021.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 26/11/2021).

A decisão acima reforça que o cumprimento do devido processo administrativo exige, no mínimo, a notificação formal do segurado e a oportunidade de apresentar elementos para prorrogação do benefício. A ausência desses procedimentos caracteriza violação grave à legalidade e impõe ao Judiciário o dever de garantir o restabelecimento do benefício até que haja avaliação médica adequada. Trata-se, portanto, de um precedente que reafirma o papel garantidor do Poder Judiciário frente às falhas procedimentais cometidas pela autarquia previdenciária.

Assim, a prática de concessão ou indeferimento de benefícios exclusivamente com base em documentos — sem o exame clínico presencial e sem garantir a participação ativa do segurado — compromete a segurança jurídica do processo e enfraquece a proteção social assegurada constitucionalmente. A digitalização dos serviços não pode servir de justificativa para a supressão de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de pessoas em condição de fragilidade socioeconômica.

A atuação do INSS, portanto, deve estar em consonância não apenas com as normativas internas, mas também com os princípios constitucionais e os comandos jurisprudenciais firmados. É necessário que se fortaleça o respeito ao contraditório desde a esfera administrativa e que se assegure a realização de perícia presencial nos casos legalmente exigidos. Apenas com essa postura institucional será possível garantir um processo justo, eficiente e centrado na dignidade do segurado.

4. CAMINHOS PARA UMA PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA MAIS JUSTA

Diante das fragilidades constatadas na atuação da perícia médica administrativa, especialmente quando restrita à análise documental, torna-se imprescindível refletir sobre alternativas que promovam maior justiça, técnica e humanização no processo de avaliação da incapacidade laboral. Um dos primeiros passos seria a instituição de protocolos periciais nacionais, que estabeleçam critérios objetivos e uniformes para a realização das perícias médicas, incluindo checklist individualizado, quesitos padronizados e critérios mínimos de documentação exigida. A padronização contribuiria para reduzir disparidades regionais e garantir maior coerência entre as avaliações administrativas e judiciais.

Além disso, é urgente investir na formação continuada dos profissionais responsáveis pelas perícias. A capacitação técnica deve ser acompanhada de conteúdos voltados à ética, empatia e compreensão do contexto biopsicossocial dos segurados. Como propõem Amado (2020) e Araujo (2021), a perícia deve ir além do exame clínico pontual e considerar a integralidade da pessoa, valorizando sua trajetória, limitações e inserção social. A escuta qualificada e a sensibilidade no trato com o segurado são condições essenciais para a produção de laudos mais justos e adequados à realidade.

A modernização tecnológica pode ser aliada nesse processo, desde que orientada por critérios de qualidade e respeito aos direitos fundamentais. A telemedicina, por exemplo, pode ser utilizada para videoperícias em casos excepcionais, desde que observadas garantias como privacidade, qualidade de imagem, condições de interação entre perito e segurado e consentimento prévio. Trata-se de um instrumento complementar, jamais substitutivo ao exame presencial nos casos em que este se mostre imprescindível. O uso indiscriminado da análise documental, sem diálogo com o paciente, fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outra estratégia necessária é o fortalecimento da articulação entre o INSS, a rede de saúde pública e privada, a assistência social e os operadores do Direito. A atuação conjunta permite identificar situações de vulnerabilidade com mais precisão e garantir um fluxo de informações eficiente. A participação ativa do advogado previdenciarista já na fase administrativa é fundamental, contribuindo para a instrução qualificada do processo e a redução da judicialização desnecessária.

A criação de canais permanentes de escuta e controle social também se mostra como alternativa promissora. Ouvidorias, conselhos de usuários, comissões de acompanhamento e avaliação interna podem funcionar como instrumentos de correção de

rumos, aferição da efetividade das normas — como a IN nº 128/2022 — e formulação de melhorias. A gestão participativa das políticas periciais fortalece o vínculo entre Estado e sociedade e assegura maior legitimidade às decisões administrativas.

Sob esse prisma, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88), deve nortear todas as etapas do processo pericial. Como lembra Amado (2020), a análise da incapacidade não pode se restringir a critérios médicos padronizados, mas deve considerar a complexidade da existência humana. Avaliações superficiais ou descontextualizadas violam a essência da proteção social assegurada constitucionalmente.

Maura Araujo (2021) reitera que o respeito à dignidade do segurado exige uma postura acolhedora por parte dos profissionais envolvidos, principalmente diante das fragilidades impostas pela doença. A perícia deve ser compreendida como espaço de escuta, acolhimento e justiça, e não como barreira burocrática ao exercício de um direito fundamental.

A desumanização da perícia compromete não só o acesso ao benefício, mas também a credibilidade da política previdenciária. Os dados apresentados por estudos do CNJ e do Insper (2020) demonstram que a elevada taxa de reversão judicial dos indeferimentos administrativos decorre, em grande parte, da ausência de diálogo e da aplicação rígida de critérios técnicos dissociados da realidade do segurado. Como alertam Amado (2020) e Araujo (2021), é necessário reconstruir a lógica da perícia como ferramenta de inclusão e justiça social, sob pena de perpetuar desigualdades e excluir justamente aqueles que mais necessitam da proteção do Estado.

Em síntese, a construção de uma perícia previdenciária mais justa demanda o reconhecimento da complexidade que envolve a análise da incapacidade, exigindo atuação técnica qualificada, sensível e comprometida com os princípios constitucionais. Mais do que um procedimento médico, a perícia deve ser instrumento de efetivação de direitos sociais, capaz de assegurar dignidade e proteção aos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Ao priorizar a humanização, a transparência e o diálogo entre os diversos atores envolvidos, o sistema previdenciário avança na consolidação de uma justiça social verdadeiramente acessível e eficaz.

CONCLUSÃO

A efetividade da perícia médica previdenciária revela-se como elemento essencial para a concretização do direito ao benefício por incapacidade, em especial diante das transformações legislativas e estruturais promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O novo cenário impôs maior rigor na análise dos pedidos, exigindo do Estado não apenas eficiência administrativa, mas também compromisso com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a perícia não pode ser compreendida como simples ato técnico isolado, mas sim como parte integrante de um sistema de proteção social, cuja finalidade é amparar o cidadão em situação de vulnerabilidade. A prevalência de laudos padronizados, análises documentais sem exame presencial e ausência de contraditório na esfera administrativa revelam práticas incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A construção de uma perícia mais justa passa, portanto, por medidas estruturantes: fortalecimento da capacitação dos peritos, observância a protocolos humanizados, integração entre os órgãos da seguridade social e valorização da escuta qualificada do segurado. A importância do acolhimento e do atendimento humanizado já na etapa inicial do requerimento administrativo é destacada por Folmann (2019), ao enfatizar que o contato direto e qualificado com o segurado favorece a efetiva instrução do processo e evita indeferimentos arbitrários. A participação do advogado previdenciarista, desde a fase administrativa, também se mostra essencial para a efetiva tutela do direito.

A desumanização das avaliações, como alertam Amado (2020) e Araujo (2021), compromete não apenas a concessão de benefícios, mas a confiança no próprio sistema previdenciário.

É dever do Estado garantir que o processo seja transparente, ético e orientado à proteção social, sob pena de perpetuar injustiças e aprofundar desigualdades já existentes. Nesse contexto, Oliveira (2020) ressalta que a compreensão dos direitos previdenciários e das regras de aposentadoria deve ser acessível a todos os cidadãos, sob pena de se tornar um sistema excludente e inacessível à população mais vulnerável.

Conclui-se, assim, que a perícia médica previdenciária deve ser ressignificada como instrumento de justiça e inclusão, alicerçada em critérios técnicos rigorosos, mas

também em sensibilidade e compromisso com os direitos fundamentais. Só assim será possível assegurar que o acesso aos benefícios por incapacidade seja, de fato, expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade que orienta a seguridade social brasileira.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- AMADO, Frederico; MESQUITA, Jorge. **Reforma da Previdência: comentários à Emenda Constitucional 103/2019**. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ARAÚJO, Maura da Silva. A dignidade da pessoa humana no processo administrativo previdenciário. **Revista de Direito Social e Previdenciário**, v. 3, n. 2, p. 115-138, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Dispõe sobre rotinas e procedimentos dos benefícios previdenciários e assistenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2022.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CNJ; INSPER. **Diagnóstico sobre demandas judiciais contra o INSS: causas e propostas de soluções**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- FERNANDES, Ana Paula. Pagamento indenizado das contribuições previdenciárias para fins de planejamento de aposentadoria. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 210, p. 43-58, mar./abr. 2020.

FOLMANN, Melissa. **Atendimento ao cliente previdenciário**. São Paulo: LUJUR Editora, 2019.

INSTITUTO INSPER; CNJ. **Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência**: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Danilo de. **Afinal, quando vou me aposentar? Previdência**: mitos e verdades. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Eliane Aparecida dos. Divergência entre laudos médicos periciais administrativos e judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. Disponível em: <https://revistas.usp.br/sej/article/view/100093>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **AC 5021760-52.2021.4.04.7107**, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, j. 04 set. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **MS 5005897-65.2021.4.04.7201**, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 26 nov. 2021.